



Comissão Permanente de Licitação

PROCESSO ADMINISTRATIVO N.º 2301/2024

PREGÃO PRESENCIAL N.º 013/2024

INTERESSADO: CENTRO OESTE IMPLEMENTOS PARA TRANSPORTES LTDA (IRMEN MÁQUINAS)

RESPOSTA À IMPUGNAÇÃO – DECISÃO

Trata-se de impugnação apresentada pela empresa CENTRO OESTE IMPLEMENTOS PARA TRANSPORTES LTDA (IRMEN MÁQUINAS), em face da Licitação na modalidade Pregão Eletrônico, tombada sob o nº 013/2024, cujo objeto é a **aquisição de escavadeira hidráulica, plataforma + Brasil – proposta nº 011965/2023**, solicitado pela **Secretaria Municipal de Agricultura, Pecuária e Abastecimento Alimentar**.

I – DOS FATOS

Em seus argumentos a empresa Impugnante relata que a máquina requerida contém “exigências deliberadamente excessiva, pois os descritivos técnicos a priori involuntariamente impede a participação de todas as fabricantes reconhecidas no mercado nacional e com solicitações que não contém em folheto técnico” (SIC). Além disso, solicita, em virtude da promoção da competitividade e a viabilidade de realização do certame, “rogamos por esclarecimentos e/ou modificação ao Edital”, nos itens que se seguem:

- Duas bombas de pistão de fluxo variável 2 x 129 l/min
- Assento do operador com suspensão pneumática e Cinto de Segurança
- Retrátil Lança de 4.630mm
- Braço de 3.000mm

II – DA JUSTIFICATIVA

Na justificativa, a impugnante apresenta folheto técnico/quadro comparativo das descrições e modelos de vários fabricantes, os quais, segundo a empresa, não que atendem aos mínimos estipulados no edital, ou seja, que algumas descrições contidas



Comissão Permanente de Licitação

na solicitação da secretaria/termo de referência não contêm nos catálogos oficiais.

Continua em seus argumentos que:

É preocupante observar que as fabricantes não estão em conformidade com esses requisitos, o que aumenta significativamente o risco de que a licitação seja comprometida devido à não conformidade ou, pior ainda, que beneficie apenas uma empresa. Isso não apenas violaria os princípios fundamentais de uma licitação justa e transparente, mas também poderia acarretar em sérias complicações legais por não estar em conformidade com a legislação vigente. Portanto, é crucial abordar essa questão de forma proativa para garantir a integridade do processo licitatório e o cumprimento rigoroso das regulamentações legais.

Portanto apreciamos as solicitações de alteração mencionadas, pois compreendemos que não envolvem modificações técnicas extremas. Estas alterações referem-se a requisitos específicos que não impactam a eficiência ou eficácia do equipamento em questão principalmente pelo seu porte. Portanto, acreditamos que essas modificações são viáveis e não comprometerão o desempenho do equipamento.

III – DO DIREITO

A empresa, conforme consignado no caderno de contestações, argumenta que as exigências colocadas no Edital e Termo de Referência busca limitar a ampla competitividade e a isonomia. A licitante argui trazendo artigos e incisos da Lei de Licitações nº 14.133/21, bem como jurisprudências para fundamentar sua querela onde versa que se configura ilegalidade a exigência desvinculada da lei básica de regência e com interpretação de cláusulas contidas no edital, logo, segundo a impugnante, afastando concorrentes devido a demasiada condição para habilitação.

Além disso, a impugnante ainda apresenta entendimentos jurídicos pertinentes ao princípio da competitividade, destacando a importância de assegurar a ampla participação dos interessados no procedimento licitatório, de modo a assegurar propostas mais vantajosas para a administração pública.

Em síntese, a impugnante solicita a revisão do descritivo técnico estabelecido no Termo de Referência do edital, visando garantir justiça, equidade e a promoção de um ambiente de competição saudável e transparente.

IV – DA ANÁLISE DA IMPUGNAÇÃO

A impugnante deseja participar do Certame, e declara possuir equipamentos que atendam às necessidades da Secretaria Municipal de Agricultura, Pecuária e Abastecimento Alimentar. Entretanto, a empresa entende que o edital traz em seu



Comissão Permanente de Licitação

escopo algumas descrições que direcionam para marcas/modelos específicos, conforme pode ser observado nas colocações da impugnante.

Diante das questões levantadas pela empresa, estes pregoeiros remeteram a impugnação à Secretaria Municipal de Agricultura, Pecuária e Abastecimento Alimentar, para manifestação quanto aos questionamentos. Assim, obtivemos como resposta o que se segue:

[...] em relação às duas bombas de pistão de fluxo variável de 2 x 129 l/min, a secretaria sugere alterar o edital para incluir “Duas bombas de pistão de fluxo variável com no mínimo de 2 x 129”, uma vez que uma bomba especificação menor do que a apresentada não atenderia às demandas da Secretaria (SIC).

Com relação ao comprimento de braço de 2500mm a 3000mm, está secretaria entende que não irá interferir nos trabalhos dessa secretaria, portanto, resolve acatar a impugnação referente ao cumprimento do braço, sugerindo a alteração no edital para “comprimento de braço: 2500mm a 3000mm” (SIC).

Da mesma forma entende que o comprimento da Lança acima de 4.600mm atenderá as necessidades das demandas da secretaria. Portanto, sugere como alteração do edital: “Lança acima de 4.600mm”.

Com relação ao assento do operador com suspensão pneumática e cinto de segurança retrátil, esta secretaria não aceita a impugnação, pois entende que são itens voltados para a segurança e o conforto do operador. Foi realizada uma pesquisa que demonstrou que mais de duas marcas atendem aos requisitos solicitados, portanto, não há direcionamento das especificações.

Tendo em vista que a contratação demanda a alocação de recursos públicos por parte do Município, é imprescindível seguir o procedimento licitatório apropriado, de acordo com o estabelecido pelo artigo 37, inciso XXI, da Constituição Federal:

“Art. 37 A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

[...]

XXI- Ressalvados os casos específicos na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações”.

Como se vê, a disposição constitucional referida institui a obrigatoriedade da realização de procedimento licitatório para a contratação de obras, serviços, compras e alienações, com exceção apenas aos casos específicos previstos em legislação.

Essa exigência busca garantir a igualdade de condições entre os concorrentes, permitindo a escolha da proposta mais vantajosa para a Administração Pública, em conformidade com



Comissão Permanente de Licitação

os princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência, preceitos que prevalecem na atuação do ente administrativo.

Além disso, a temática da contratação pública foi objeto de atualização por meio da Lei nº 14.133/21, conhecida como a Nova Lei de Licitações e Contratos Administrativos. Lei essa que instituiu as normas gerais aplicáveis aos processos licitatórios e as contratações realizadas pelas diferentes esferas da Administração Pública, compreendendo a União, Estados, Distrito Federal e Municípios.

Os procedimentos licitatórios conduzidos por esta nova legislação devem obedecer a uma série de normas fundamentais, consoante apresentados no Art. 5º da Nova Lei de Licitações e Contratos. Dentre esses princípios, sublinham-se a legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade, eficiência, interesse público, probidade administrativa, igualdade, planejamento, transparência, eficácia, motivação e vinculação ao edital, entre outros.

Todas essas normas têm por finalidade assegurar a exercício transparente, justo e eficiente dos procedimentos licitatórios, e ainda, garantir a seleção da proposta mais vantajosa para a Administração Pública, em harmonia com o interesse público e o desenvolvimento sustentável. Além de promover a concorrência entre os eventuais licitantes, garantindo a seleção da proposta mais vantajosa possibilitando a transparência e a economicidade na utilização dos recursos públicos.

Sendo assim, ao analisar de forma clara e objetiva o pedido de impugnação da empresa CENTRO OESTE IMPLEMENTOS PARA TRANSPORTES LTDA, bem como após a manifestação da secretaria solicitante, torna-se mister registrar que o objeto da almejada contratação carrega um elevado grau de complexidade técnica excedendo o domínio de conhecimento dos pregoeiros, subscritores deste documento.

Diante disso, é imperioso ressaltar que o Estudo Técnico Preliminar e o Termo de Referência, documentos que, junto com o Edital norteiam a presente contratação, foram construídos a fim de se atender à demanda da Secretaria Municipal de Agricultura, Pecuária e Abastecimento Alimentar, que é a interessada na aquisição do objeto da licitação, além de exercer o papel de requisitante e fiscalizador da execução contratual. Logo, a competência técnica da secretaria é inegável, pois, eles detêm o conhecimento e a real



Comissão Permanente de Licitação

necessidade no sentido de saber melhor o que se deseja e qual a finalidade a ser aplicada o objeto pleiteado, por isso, foi solicitada manifestação formalizada da secretaria para subsidiar estes pregoeiros na tomada de decisão.

Portanto, por tudo o que foi exposto, temos a informar que:

- Em relação as DUAS BOMBAS DE PISTÃO DE FLUXO 2 x 129 l/min, conforme sugestão da secretaria, o edital será alterado visando incluir “**duas bombas de pistão de fluxo variável com no mínimo de 2 x 129 l/min**”.
- Em referência ao COMPRIMENTO DO BRAÇO de 3000mm, a secretaria, por entender que não irá interferir nas pretensões do órgão, logo, resolve acolher a impugnação e sugere a alteração na descrição para: **comprimento de braço para 2500mm a 3000mm**.
- Quanto a Lança, da mesma forma, a secretaria entende que o comprimento acima de 4.600mm atenderá às suas demandas. Portanto, sugere a alteração do edital: assim, a Lança passará do 4.630, para “**Lança acima de 4.600mm**”.
- No que tange ao ASSENTO DO OPERADOR com suspensão pneumática e cinto de segurança retrátil, estes pregoeiros, com fulcro na manifestação da secretaria solicitante, não acolhem as argumentações da impugnante, visto se tratar de requisitos voltados, sobretudo à segurança de seus colaboradores, ademais, é fundamental esclarecer que foi realizada pesquisa no mercado a qual demonstrou que mais de duas marcas atendem às especificações contidas no edital, portanto, não há que se falar em restrição indevida, ou afronta aos princípios da isonomia, do caráter competitivo, da proposta mais vantajosa e a participação de outras empresas.

V – DECISÃO

Diante de todo o exposto, conhecemos a impugnação apresentada pela empresa CENTRO OESTE IMPLEMENTOS PARA TRANSPORTES LTDA, dando-lhe parcial provimento quanto ao mérito, nos termos da legislação pertinente e das manifestações dos autos.



Comissão Permanente de Licitação

Sendo assim, fica o certame suspenso e será reaberto com as devidas adequações indicadas nesta decisão.

Guaçuá-ES, 01 de agosto de 2024.

Ronaldo dos Santos Pimenta
Pregoeiro – PMG

Barbara Araújo Gomes Machado
Pregoeira – PMG

Halvair Victor Oliveira Machado
Equipe de apoio